



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.	UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento do <i>campus</i> fora de sede da Universidade Estácio de Sá – Unesa, a ser instalado no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro.	
RELATOR: Paulo Fossatti	
e-MEC Nº: 202333065	
PARECER CNE/CES Nº: 607/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 8/10/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento de *campus* fora de sede – *campus* Maricá/RJ, da Universidade Estácio de Sá – Unesa, código e-MEC nº 163), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202333065, em 11 de dezembro de 2023, acompanhado da solicitação de autorização para funcionamento de um curso superior vinculado, Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1662846; processo e-MEC nº 202333073).

A Instituição de Educação Superior – IES possui sede localizada na Avenida das Américas, nº 4.200, bairro Barra da Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. O *campus* fora de sede pleiteado encontra-se na Avenida Jardel Filho, s/n, bairro Itaipuaçu, no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro.

Do Mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento de *campus* fora de sede foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a realização de avaliação *in loco*. A referida visita *in loco*, registrada sob o código nº 224360, ocorreu no período de 12 a 14 de fevereiro de 2025, culminando nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,33
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,10
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,57
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,29
Conceito Final Contínuo: 4,26	

Registra-se que o relatório de avaliação não foi impugnado pela instituição nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. No Parecer Final,

emitido em 15 de setembro de 2025, a Secretaria apresentou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

6. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de Aditamento de Campus fora de Sede foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 224360, realizada nos dias de 12/02/2025 a 14/02/2025, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,33
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,10
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,57
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,29
Conceito Final Contínuo: 4,26	
Conceito Final Faixa: 4	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

7. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado para funcionar no campus fora de sede já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202333073	Direito, bacharelado	30/01/2025 a 31/01/2025	Conceito: 4,22	Conceito: 3,71	Conceito: 4,22	Conceito: 4

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O pedido de Credenciamento de Campus Fora de Sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento. O tema é regulamentado pelo Decreto nº 9.235, de 2017, e pela Portaria Normativa nº 23/2017, aplicando-se, ainda, o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

Entende-se por campus fora de sede a unidade acadêmica de universidade ou de centro universitário que integra o conjunto da instituição, situada em município diverso da sede da IES, na mesma unidade federativa (art. 71, PN nº 23/2017).

As Universidades e os Centros universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede conforme os critérios definidos nos arts. 72 e 73, da PN nº 23/2017, in verbis:

Art. 72. As universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II - 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC; e

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

§ 1º Os campi fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativa de autonomia desde que, cumulativamente, atenda aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 2º A concessão de prerrogativas de autonomia aos campi fora de sede das universidades já credenciados, nos termos do art. 32 do Decreto nº 9.235, de 2017, será analisada no âmbito do processo de recredenciamento, a pedido da IES, e deverá atender, cumulativamente, aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018). (grifo nosso)

Art. 73. Os centros universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

II - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de prerrogativas de autonomia.

O pedido de credenciamento de campus fora de sede - campus Maricá/RJ, da UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA (cód. 163), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação: Direito, bacharelado (código: 1662846; processo: 202333073). Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do credenciamento de campus fora de sede, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações das legislações acima citadas. As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisito	Sim	Não	NSA
<i>I - CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;</i> <i>Justificativa: A IES possui conceito institucional – 04.</i>	X		
<i>II - 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i> <i>Justificativa: De acordo com a Comissão de Avaliação o regime de tempo integral do Corpo Docente da Instituição atende ao solicitado: A IES dispõe de 57,14% de docentes contratados em regime integral.</i>	X		
<i>III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i> <i>Justificativa: De acordo com a Comissão de Avaliação a titulação do Corpo Docente da Instituição atende ao solicitado: São 14 docentes, entre eles são: 9 (64,28%) doutores e 5 (35,71%) mestres. Comprovando o atendimento além do mínimo necessário.</i>	X		
<i>IV - mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;</i> <i>Justificativa: Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, em 03/09/2025, a IES oferta mais de 590 (quinhentos e noventa) cursos superiores de graduação na modalidade presencial e à distância nos graus licenciaturas, bacharelados e tecnológicos em atividade. A IES atende satisfatoriamente o requisito, com mais de sessenta por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório.</i>	X		
<i>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</i> <i>Este indicador obteve conceito 4. Justificativa da Comissão: "A IES, apresenta no PDI,(2023-2027), as Diretrizes da Extensão na UNESA são as seguintes:• Extensão como prática acadêmica dialógica entre as IES e a sociedade; • Extensão como produtora e disseminadora de conhecimentos advindos da comunidade acadêmica; • Extensão como instrumento para buscar soluções às questões sociais, objetivando a qualidade de vida da</i>	X		

<p>população, em especial local e regional; • Extensão como ação interdisciplinar, multidisciplinar e transdisciplinar, contribuindo para a inclusão social; • Extensão como instrumento de formação de profissionais tecnicamente competentes e eticamente comprometidos com uma sociedade mais justa e fraterna; • Extensão como prática acadêmica sistematicamente avaliada. A IES, tem um setor específico voltado à Extensão, articulado aos seus respectivos cursos, mantém, conforme regimento próprio, sistematizadas, registradas, documentadas, acompanhadas e analisadas as atividades de Extensão que dão subsídio ao registro da documentação discente, como forma de seu reconhecimento formativo. Nas entrevistas realizadas in loco, com os segmentos representativos da IES, não foi detectado e evidenciando proposições de práticas inovadoras.”</p>		
<p>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</p> <p>Este indicador obteve conceito 4. Justificativa da Comissão: “A IES, apresenta no PDI,(2023-2027), que no campus Maricá a previsão é de linhas de pesquisa e incentivo para que as pesquisas dos programas institucionais ocorram dentro do escopo das referidas linhas e, de acordo com a atuação de grupos de pesquisa, também dialogue com as temáticas. E contará com programa de bolsas de estudo, realizando a política de Pesquisa Institucional que se materializa na graduação por regulares editais de candidaturas para o Programa de IC com remuneração específica para os orientadores e concessão de bolsa aos alunos participantes e para docentes. Todos os projetos são submetidos ao Comitê Institucional de Iniciação Científica e os relatórios são avaliados pelo mesmo Comitê. Existirão regulares de Iniciação Científica (divulgação no primeiro semestre do ano) e de Pesquisa Produtividade e Extensão Social (publicado em meados do segundo semestre do ano corrente). As atividades de pesquisa e/ou iniciação científica buscam permitir que o egresso compreenda a realidade complexa vivenciada, de modo que o mesmo consolide sua capacidade crítica e inventiva. A ideia é estimular os professores/pesquisadores a envolver estudantes no processo de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação e auxiliar no desenvolvimento de recursos humanos que atuem de modo inovador e produtivo na sua comunidade e se dediquem ao fortalecimento da capacidade inovadora em diferentes realidades produtivas. Nas entrevistas realizadas in loco, com os segmentos representativos da IES, não ficou evidenciando ações que possibilitam práticas inovadoras.”</p>	<i>X</i>	
<p>VII - oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC;</p> <p>Justificativa: conforme consulta em 24/07/2025, a Plataforma Sucupira, a Instituição possui os seguintes cursos reconhecidos pelo MEC:</p> <p>ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (31018017008P5) Nota 4 – MESTRADO</p> <p>DIREITO (31018017007P9) - Nota 5 - MESTRADO/DOUTORADO</p> <p>Odontologia (31018017012P2) - Nota 4 - MESTRADO/DOUTORADO</p> <p>EDUCAÇÃO (31018017010P0) - Nota 4 - MESTRADO/DOUTORADO</p> <p>SAÚDE DA FAMÍLIA (31018017011P6) - Nota 5 - MESTRADO/DOUTORADO</p>	<i>X</i>	
<p>VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.</p> <p>Justificativa: No Cadastro e-MEC não consta ocorrência referente a IES, nos últimos dois anos.</p>	<i>X</i>	

Da análise dos autos, conclui-se que a UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA (cód. 163) possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Cumpre ressaltar, que a IES possui as condições necessárias para o atendimento ao Art. 32, §1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a saber:

Art. 32. O campus fora de sede integrará o conjunto da instituição.

§ 1º Os campi fora de sede das universidades gozarão de atribuições de autonomia desde que observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 17 no campus fora de sede.

Incisos I e II do Art. 17:

Art. 17. As IES privadas poderão solicitar recredenciamento como universidade, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um terço do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

De acordo com a Comissão de Avaliação a titulação do Corpo Docente da Instituição atende ao solicitado: São 14 docentes, entre eles são: 9 (64,28%) doutores e 5 (35,71%) mestres. Além disso, o regime de tempo integral do Corpo Docente da Instituição atende ao solicitado: A IES dispõe de 57,14% de docentes contratados em regime integral. Comprovando o atendimento além do mínimo necessário.

Conforme se observa acima, a Instituição demonstrou atender aos requisitos do Decreto nº 9.235/2017, necessários para que sejam estendidas as atribuições de autonomia universitária ao seu campus fora de sede de Maricá/RJ.

A IES encaminhou o Plano de Acessibilidade com laudo assinado por Jeferson dos Santos Correa – Engenheiro Civil – CREA nº 2009124316 e Adriana Moreira – Arquiteta Urbanista - CAU nº 142903-5 Especialista em Cidades e Edifícios Sustentáveis. Também anexou o Plano de Fuga, em caso de incêndio, juntamente com o Alvará de Licença para Estabelecimento, Processo de Concessão nº 04/999.999/1990, em 26/09/2023, emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso II do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 c/c o § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1662846; processo: 202333073), apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro).

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso, nos termos da Portaria nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 8 (oito) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Ressalta-se que a UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA (cód. 163) atendeu aos requisitos para concessão de prerrogativas de autonomia ao campus fora

de sede, uma que vez que obteve CI “4” (quatro) na última avaliação externa in loco. Outrossim, o campus supracitado possui mais de 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral e mais de um terço corpo docente com titulação de mestrado ou doutorado, conforme disposto no art. 32 do Decreto nº 9.235, de 2017 c/c o § único, do art. 72, da PN nº 23/2017.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento de campus fora de sede e o processo de autorização pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

9. – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do campus fora de sede – campus Maricá/RJ, da UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA (cód. 163), a ser instalado à Avenida Jardel Filho, s/n, bairro Itaipuaçu, no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. (cód. 119), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1662846; processo: 202333073), pleiteado quando da solicitação de credenciamento do campus fora de sede, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O processo versa sobre o pedido de credenciamento de *campus* fora de sede – *campus* Maricá/RJ, da Unesa. Após a análise dos requisitos legais pertinentes, conforme registrado no relatório do Inep, verificou-se o pleno atendimento por parte da IES, resultando na atribuição do Conceito Institucional – CI igual a quatro na avaliação *in loco* realizada no período de 12 a 14 de fevereiro de 2025.

No presente caso, restou demonstrado o atendimento integral, por parte da IES, às disposições previstas nas Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, bem como ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Com fundamento no instrumento de avaliação elaborado pelo Inep e no Parecer Final exarado pela SERES, conclui-se que a Unesa cumpriu os requisitos exigidos para a concessão do credenciamento do *campus* fora de sede – *campus* Maricá/RJ.

Ante o exposto, este Relator submete o presente voto à deliberação deste Conselho.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Estácio de Sá – Unesa, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no mesmo município e estado, a ser instalado na Avenida Jardel Filho, s/n, bairro Itaipuaçu, no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 31, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com a oferta inicial do curso superior de Direito, bacharelado.

Nos termos do art. 32, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e gozará de prerrogativas de autonomia.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente